

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

**ILUSTRÍSSIMO SR. CARLOS ANDRÉ PINHEIRO, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ - CEARÁ,**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1109.01-23-SRP

A empresa **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, com sede na Av. Zezé Jucá, nº 904, Lagoa do Mato, Itatira-CE, CEP: 62.720-000, inscrita no CNPJ nº 08.596.699/0001-06, representada por seu sócio administrador, Sr. Antônio Daniel Soares da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 034.835.263-82, tempestivamente, vem, com fulcro no item 11.0 do referido Edital e o art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desse digno pregoeiro que julgou habilitada a licitante **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação:

I - DOS FATOS SUBIACENTES

01. Acudindo ao chamamento dessa para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

02. Sucede que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro culminou por julgar habilitada a empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10**, ao arrepio das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

II.A) DA INABILITAÇÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA-ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06;

03. De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, os benefícios das empresas que se enquadrarem como

microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

04. No ato do envio de seus documentos, em campo próprio do sistema, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, que a empresa está apta a usufruir de tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar.

05. O instrumento editalício diz claramente que será concedido benefícios da Lei Complementar 123/06, à todas as empresas licitantes que estejam aptas a usufruir de tal benefício.

06. Ocorre que, a empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10**, auferiu receita bruta que ultrapassa os limites de Microempresa - ME, assim, a recorrida não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório.

07. Por oportuno, é importante esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos § 9º e 9º-A, do seu art. 3º da LC 123/2006.

08. Ademais, ressaltamos que o referido apontamento teria pertinência a realização de diligência, porém essa possibilidade esgota-se, haja vista que o motivo foi grave, inviabilizando até mesmo um possível desempate ficto, pois a intenção da empresa recorrida foi obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico nº 1109.01-23-SRP.

09. O **Tribunal de Contas da União** já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 - Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma: **Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.** (grifei e negritei).

10. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que

caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.

11. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

12. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

13. Portanto, a empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10**, auferiu receita bruta que ultrapassa os limites previstos na Lei Complementar 123/2006, não podendo utilizar-se dos benefícios aplicados aos certames licitatório, configurando, assim, utilização indevida para angariar vantagens no referido pregão eletrônico, desequilibrando a disputa, **violando o princípio da isonomia a todos que participaram do certame, devendo, assim, ser INABILITADA.**

14. Por fim, solicitamos ao Ilmo. Pregoeiro a **INABILITAÇÃO** da empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10** do **Pregão Eletrônico nº 1109.01-23-SRP**, seguindo a **CORRETA** aplicação da Lei Complementar 123/2006 e as normas editalícias.

II.B) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL OU RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS;

15. O edital prevê a exigência de apresentação das Declarações conforme modelos em anexo ao presente instrumento convocatório.

16. Entretanto, após análise aos documentos apresentados pela recorrida, verifica-se que as referidas declarações foram apresentadas sem assinatura, não contendo sequer assinatura digital ou reconhecimento de firma em caso de assinatura manuscrita.

17. Dessa forma, não podemos atestar a sua veracidade, estando em desacordo com o previsto no Edital e seus anexos.

18. Por fim, ressaltamos que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade.

19. Assim, requeremos ao Ilmo. Pregoeiro a **INABILITAÇÃO** da empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10** do **Pregão Eletrônico nº 1109.01-23-SRP**, seguindo a correta aplicação do instrumento convocatório e o disposto na Lei 8.666/93.

III - DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO - CNPJ nº 31.420.065/0001-10, INABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Itatira-CE para Milhã-CE, 02 de outubro de 2023.

ANTONIO DANIEL SOARES DA
SILVA:03483526382

Assinado de forma digital por
ANTONIO DANIEL SOARES DA
SILVA:03483526382
Dados: 2023.10.02 13:14:20
-03'00'

DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ nº 08.596.699/0001-06
Antônio Daniel Soares da Silva
Sócio administrador

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ/CE

De Iguatu (CE), para **Milhã (CE)**, aos **06** dias do mês de **outubro** do ano de **2023**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1109.01-23-SRP;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22080001/23
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.*

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

VENÂNCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interpostos por **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, com esteio no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e regras previstas no Edital, de forma a demonstrar a necessária manutenção da habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Tempestividade das Contrarrazões:

A presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** é tempestiva, pois está devidamente apresentada no prazo legal de **03(três) dias úteis**, consoante prazo recursal, a partir da manifestação imediata e motivada a intenção de recorrer previsto art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Logo, consoantes os prazos designados, a data limite para a protocolização das presentes RAZÕES findará na data de **09 de outubro de 2023**. Portanto, verifica-se que as CONTRARRAZÕES são precisamente tempestivas.

Interpretação do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Neste diapasão, sendo as presentes razões apresentadas em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se mantenha a justa HABILITAÇÃO & CLASSIFICAÇÃO da empresa **VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO**, em face, *data máxima vênia*, ao recurso protocolado pela recorrente **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** que está fadado ao insucesso, tendo em vista que a decisão

prolatada pelo pregoeiro acertadamente HABILITOU & CLASSIFICOU a CONTRARRAZOANTE, bem como os argumentos trazidos pela RECORRENTE demonstram uma tentativa frustrada e infundada de recorrer, como o intuito maior de conturbar o certame.

O Douto Pregoeiro declarou como HABILITADA & CLAFISSICADA a empresa VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO, porém esta decisão foi covardemente questionada pela RECORRENTE CITADA, todavia tal RECURSO não pode ser acolhido, pois os fundamentos legais e jurídicos não foram observados pelo RECORRENTE, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento das **CONTRARRAZÕES** apresentadas é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão do pregoeiro aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua manutenção.

3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, após o pregoeiro ter declarado Vencedora a licitante VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO de forma justa, igualitária e cumprindo a legislação e notoriamente ao princípio do formalismo moderado, a empresa **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, se utilizou do direito de recorrer. Acontece que tais argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso, apenas comprovam uma tentativa infundada, por meio de apontamentos rasos e repetitivos, de macular e conturbar o procedimento licitatório.



Em síntese, o recurso alegou o seguinte:

II.A) DA INABILITAÇÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA-ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06;

03. De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, os benefícios das empresas que se enquadrarem como microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

04. No ato do envio de seus documentos, em campo próprio do sistema, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, que a empresa está apta a usufruir de tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar.

05. O instrumento editalício diz claramente que será concedido benefícios da Lei Complementar 123/06, à todas as empresas licitantes que estejam aptas a usufruir de tal benefício.

06. Ocorre que, a empresa VENANCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO – CNPJ nº 31.420.065/0001-10, auferiu receita bruta que ultrapassa os limites de Microempresa – ME, assim, a recorrida não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório.

07. Por oportuno, é importante esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos § 9º e 9º-A, do seu art. 3º da LC 123/2006.

08. Ademais, ressaltamos que o referido apontamento teria pertinência a realização de diligência, porém essa possibilidade esgota-se, haja vista que o motivo foi grave, inviabilizando até mesmo um possível desempate ficto, pois a intenção da empresa recorrida foi obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico nº 1109.01- 23-SRP.

09. O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário,

Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma: Constitui fraude   licita o a participa o de empresa na condi o de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualifica o, em raz o de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situa o que enseja a declara o de inidoneidade da pessoa jur dica envolvida. A perda da condi o de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declarat rio,   de responsabilidade da sociedade empresarial. (grifei e negritei).

10. Ressalte-se que a informa o da perda da condi o de ME ou EPP, por ser ato declarat rio, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por n o t -la prestado e por ter auferido indevidamente os benef cios da LC 123/2006, a o que caracteriza fraude   licita o, deve ser declarada inid nea para participar de licita es na administra o p blica federal.

11. Independentemente da periodicidade da escritura o cont bil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participa o nas licita es de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o  nus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administra o p blica.

12. Dizer que a escritura o do balan o, de periodicidade anual, seria o marco para a constata o do excesso de receita e da perda da condi o de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o   9  do art. 3  da Lei Complementar n. 123/2006, que imp e o desenquadramento da empresa no m s seguinte  quele em que houver excesso de faturamento, e tamb m ao   9 A, que condiciona a prorroga o da perda da condi o de ME ou EPP para o ano-calend rio posterior apenas na hip tese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%."

13. Portanto, a empresa VENANCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO – CNPJ n  31.420.065/0001-10, auferiu receita bruta que ultrapassa os limites previstos na Lei Complementar 123/2006, n o podendo utilizar-se dos benef cios aplicados aos certames licit torio, configurando, assim, utiliza o indevida para angariar vantagens no referido preg o eletr nico, desequilibrando a disputa, violando o princ pio da isonomia a todos que participaram do certame, devendo, assim, ser INABILITADA.

14. Por fim, solicitamos ao Ilmo. Pregoeiro a INABILITA O da empresa VENANCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO – CNPJ n  31.420.065/0001-10 do Preg o Eletr nico n  1109.01-23-SRP, seguindo a CORRETA aplica o da Lei Complementar 123/2006 e as normas edital cias.

II.B) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL OU RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS;

15. O edital prevê a exigência de apresentação das Declarações conforme modelos em anexo ao presente instrumento convocatório.

16. Entretanto, após análise aos documentos apresentados pela recorrida, verifica-se que as referidas declarações foram apresentadas sem assinatura, não contendo sequer assinatura digital ou reconhecimento de firma em caso de assinatura manuscrita.

17. Dessa forma, não podemos atestar a sua veracidade, estando em desacordo com o previsto no Edital e seus anexos.

18. Por fim, ressaltamos que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade.

19. Assim, requeremos ao Ilmo. Pregoeiro a INABILITAÇÃO da empresa VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO – CNPJ nº 31.420.065/0001-10 do Pregão Eletrônico nº 1109.01-23-SRP, seguindo a correta aplicação do instrumento convocatório e o disposto na Lei 8.666/93.

Por fim solicita o provimento do recurso para que seja ANULADA a decisão em apreço, declarando a empresa VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO – CNPJ nº 31.420.065/0001-10, INABILITADA para prosseguir no pleito.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações o pregoeiro brilhantemente julgou pela habilitação, classificação e consagrou vencedora a empresa **VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO** e o recurso ora apresentado pela empresa recorrente se pautou equivocadamente no rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos nas Leis regentes, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pela recorrente acerca dos apontamentos para inabilitação da empresa VENÂNCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO:

3.1.1 *Quanto à equivocada argumentação da RECORRENTE acerca DA INABILITAÇÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA-ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06:*

Vamos parafrasear em minúcias as características da Lei 123/2006 para Microempresas.

São qualificadas como microempresas (ME) aquelas cuja receita bruta anual seja de até R\$ 360.000,00. Já as empresas de pequeno porte (EPP) são assim consideradas quando a sua receita bruta superar os R\$ 360 mil e for menor ou igual a R\$ 4.800.000,00.

Desde a promulgação da CF/88, existe previsão para que se institua tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em seu art. 179 (no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica):

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O problema é que cada ente federativo criou um sistema próprio, concedendo tratamento diferenciado às MEs e EPPs, de forma que não havia qualquer uniformidade nas normas. Ou seja, a simplificação acabou se tornando uma “bagunça”.

Diante disso, o legislador constituinte providenciou alteração no texto constitucional, por intermédio da Emenda Constitucional 42/2003, incluindo a alínea “d” ao art. 146, III, cuja redação é a seguinte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Veja que a situação mudou completamente de figura. A partir da EC 42/03, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e EPPs, da mesma forma como o CTN cuidou da decadência e da prescrição, por exemplo. Isso significa que o objetivo do art. 179 da CF/88 será cumprido, mas terá que seguir os parâmetros definidos na lei complementar.

Ainda foi acrescido o par. único ao art. 146, no qual está prescrito o seguinte:

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e

contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Diante do exposto, é possível concluir também que o Simples Nacional é um regime único de arrecadação de diversos tributos (federais, estaduais e municipais), o que não se confunde com imposto único.

Outro aspecto interessante é que o legislador também acrescentou o art.94 no ADCT (ao final da CF/88), estabelecendo que, a partir do momento em que a lei complementar definida no art. 146, III, d, da CF/88 entrar em vigor, cessarão todos os regimes especiais criados pelos entes para as MEs e EPPs. Surge, então, a eminente Lei Complementar 123/2006, já tendo sido modificada diversas vezes a partir de então.

Sabe que o fato da empresa ter ultrapassado o valor anual para se valer dos benefícios da Lei n° 123/2006 com microempresa, é fator preponderante para que a mesma não goze dos aludidos benefícios, não cabendo para tal fim a sua prematura inabilitação.

Desta feita, solicitamos que a douda CPL reconheça o **equivoco praticado** pelo apontamento da RECORRENTE e proceda com o devido indeferimento da infeliz e

descabida peça recursal aqui contestada e mantenha o julgamento que habilita a CONTRARRAZONTE, pois a mesma apresentou todos os documentos necessários a necessidade do Certame.

3.1.2 Quanto à equivocada argumentação da RECORRENTE acerca DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL OU RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS;

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso).

Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da

autenticidade da assinatura e com pr via previs o edital cia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Ac rd o 3.966/2009-2  C mara; Ac rd o 604/2015 – Plen rio

9.3.2 a jurisprud ncia desta Corte de Contas considera restritiva   competitividade das licita es cl usula que exija a apresenta o de documenta o com firma reconhecida em cart rio, conforme Ac rd o 291/2014 – Plen rio;

Ademais, segundo o TCU tal conduta n o justificada   pass vel de multa aos respons veis pelo rigor e formalismo injustificado.

Portanto, como regra geral, a exig ncia de firma reconhecida em documentos de licita o n o encontra respaldo na legisla o vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exig ncia nos editais.

Ali s, reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a participa o (Ac rd o 604/2015 – TCU – Plen rio), o que, segundo entendimento, n o   aceit vel, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem n enhuma justificativa plaus vel, a Administra o fa a exig ncias restritivas em seus editais de licita o.

Desta feita, consoante amplamente parafraseado o entendimento acerca deste tema, solicitamos o **INDEFERIMENTO** do apontamento da RECORRENTE acerca da aus ncia de assinatura digital ou reconhecimento de firma nas declara es apresentadas e se caso restar d vidas, recomendamos que a comiss o de preg o providencie a abertura de dilig ncia para apura o da veracidade das assinaturas, consoante prerrogativa que lhe   assistida.

Vejamos o Acord o TCU N  9.277/2021 – 2  C MARA:

Decis o de gestor que desconsidera, sem a devida motiva o, acord o do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabiliza o

perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Ademais, a de se concordar nobre RECORRENTE, que a sua tese de confundir o douto pregoeiro com argumentos desarrazoados, afim que retirar a empresa vencedora do certame por fatos desconexos com a realidade da legislação regente, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem o pedido de inabilitação orquestrado incorretamente pela recorrente **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, uma vez, que a empresa **VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO** está **perfeitamente habilitada, caso restem dúvidas, fato este pode ser facilmente sanado por meio de diligência**, disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. **Vejamos:**

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo

Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Logo, é de solar clareza que a empresa **VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO** está **perfeitamente HABILITADA & CLASSIFICADA**, atendendo as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos recursais aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).²

Logo, o recurso interposto pela recorrente **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** investido para tentar induzir o nobre Pregoeiro por inabilitar **VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada está fundamentada em **“areia movediça”**.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, CASO REPUTE INABILITADA OU DESCLASSIFICADA A EMPRESA

² <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>
VENANCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO – CNPJ: 31.420.065/0001-10, R JOSE DE ALENCAR, 1118, BUGI, IGUATU-CE, CEP: 63.501-005, TEL.: (88) 99466-5412

VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO, EM RAZÃO DO RECURSO IMPERPOSTO:

Excelentíssimo Pregoeiro, reputamos correta e amparada a decisão de Vossa Excelência em consagra vencedora a empresa **VENÂNCIO EMPREENDIMENTO E URBANISMO**. Todavia, entendemos como equivocada e ilegal a infeliz argumentação da empresa RECORRENTE aqui combatida.

Ademais, censuramos veementemente tal recurso, pois, argumentar, falaciosos apontamentos tão genéricos, desarrazoados e de forte teor refratário a Lei, como os aqui atacados, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo.

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve o ilustre Pregoeiro pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.³

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

³ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.⁴ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração". (Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a empresa CONTRARRAZONTE cumprido as exigências editalícias, optou a RECORRENTE de forma infundada pelo pedido de sua incorreta inabilitação e desclassificação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." *(Destiques e grifos)*

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E**

DO INTERESSE PÚBLICO que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que permaneça **HABILITADA & CONSAGRADA VENCEDORA** e do certame a empresa **CONTRARRAZOANTE VENÂNCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido, **NEGANDO DEFERIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecida as presentes **CONTRARRAZÕES** por serem tempestivas e previsto na Lei e no edital, para que seja **MANTIDA** a decisão para **HABILITAR & CLASSIFICAR no certame a Empresa recorrente VENÂNCIO EMPREENHIMENTO E URBANISMO**, por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento

objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a **VENCEDORA** no presente pleito, consoante a letra da Lei, bem como julgar **IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

5.2 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.3 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.